

## ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques (vistor), o Conselho decidiu: I - por unanimidade, renovar o prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar por mais 4 (quatro) períodos sucessivos de 140 (cento e quarenta) dias, contados de 22/10/2024; II - por unanimidade, julgar parcialmente procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar; III - por maioria, pela aplicação da pena de disponibilidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando afastado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto (Relator), Ulisses Rabaneda, João Paulo Schoucair, Rodrigo Badaró e Daiane Nogueira de Lira, que aplicavam, em tese, a penalidade de remoção compulsória e reconheciam a prescrição da pretensão punitiva para declarar extinta a punibilidade. Lavrará o acórdão o Conselheiro Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 17 de abril de 2026. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Jaceguara Dantas, Fabio Esteves, Guilherme Feliciano, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Excelentíssimos Conselheiros representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal, do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça Federal.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002431-31.2023.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA**

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo disciplinar em face de magistrado (PADMag) instaurado por este Conselho Nacional de Justiça contra **JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA**, então juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), sem afastamento de suas funções.

Os fatos foram delimitados pela Portaria PAD n.º 4, de 11 de abril de 2023 (Id 5101864), com o fim de apurar suposta violação ao art. 35, I, da LC n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e arts. 1º, 20, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

As condutas imputadas ao requerido foram as seguintes: *“autorizar o saque de quantia de mais de um milhão de reais, sem que observadas, a princípio, as cautelas e análise acerca das regras sobre o procedimento para concessão de alvará judicial e a incompetência absoluta do Juízo da Vara Cível para decidir questões inerentes a inventário –, mesmo após advertido acerca da tramitação em Vara de Sucessões de processo de declaração de herança jacente e de possível fraude na escritura pública de inventário e partilha”*.

Distribuição do feito por sorteio a este gabinete em 12 de abril de 2023.

O Ministério Público Federal (MPF), em consonância com o disposto no art. 16 da Resolução CNJ n.º 135, de 2011, requereu a expedição de ofício ao TJMA para que encaminhasse cópia integral dos Processos n.º 0802749-03.2020.8.10.0001 e n.º 0801495-97.2017.8.10.0001 (Id 5125772).

A diligência foi deferida no Id 5127674 e o tribunal apresentou os documentos solicitados junto ao Id 5131425.

Restituídos os autos ao MPF para manifestação (Id 5136611), o órgão ministerial requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de cópia do Relatório de Correição Ordinária, realizada na 8ª Vara Cível de São Luís em 2020, pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (Id 5150831).

O pedido foi deferido no Id 5152164 e o referido relatório apresentado no Id 5161102.

O MPF, então, manifestou ciência da documentação apresentada e pugnou pelo prosseguimento da instrução, reiterando necessidade de oitiva das testemunhas já arroladas (Id 5182277).

Neste íterim, o requerido postulou pela decretação de segredo de justiça (Id 5177324), pedido que foi deferido em decisão de Id 5183831. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do requerido para apresentar as razões de defesa, nos termos do art. 17 da Resolução do CNJ n.º 135/2011.

As razões de defesa prévia foram apresentadas pelo magistrado requerido (Id 5196872), oportunidade em que requereu a produção de prova oral.

O prazo de conclusão do PADMag foi prorrogado pela primeira vez em acórdão de Id 5245278.

Em despacho saneador de Id 5252800, de 17 de agosto de 2023, deferi o pedido de interrogatório do magistrado e a oitiva das testemunhas indicadas, determinando a realização de audiência de instrução.

A audiência de instrução foi realizada de 25 e 26 de setembro de 2023, conduzida pelo Dr. Tiago Mallmann Sulzbach, Juiz Auxiliar a Presidência do CNJ, na presença da Procuradora da República Anne Carolina Aguiar Andrade Neitzke, do magistrado requerido, acompanhado de seus advogados, Dr. Eneas Garcia Fernandes Neto e Dr. Luíz Henrique Terças de Almeida, bem como da Dra. Aline Cristina Benção, advogada da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (Id 5306662 e anexos).

Nessa oportunidade, foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo MPF, na seguinte ordem: Hélio de Araújo Carvalho Filho, juiz vinculado ao TJMA (Id 5306884); João Emerson Reis Nunes, servidor do TJMA (Id 5306883); Carla Poliana Andrade Santos, servidora do TJMA (Id 5306885); Antônia Verônica Mendonça da Costa, então servidora do TJMA (Id 5306886). Por fim, o requerido prestou seu depoimento pessoal (Id 5306882).

Uma vez encerrada a instrução processual, foi concedido prazo sucessivo para razões finais (Id 5306897).

O MPF se manifestou pela aplicação da sanção de disponibilidade, com vencimentos proporcionais (Id 5337501). A defesa requereu a total improcedência do PADMag, e, sucessivamente, a aplicação da pena de advertência (Id 5365162). A AMB, por sua vez, apresentou razões no Id 5365865, pleiteando o arquivamento do PADMag.

O prazo de conclusão do PADMag foi prorrogado pela segunda vez no Id 5397868.

Posteriormente, a defesa pediu a reconsideração/readequação do parecer ministerial (Id 5434669). O MPF, então, ratificou as razões finais anteriormente apresentadas e opinou pela aplicação da sanção de disponibilidade com vencimentos proporcionais, pelo prazo de 90 (noventa) dias (Id 5479117).

O prazo de conclusão do PAD foi prorrogado pela terceira vez no Id 5807209.

Intimada para se manifestar sobre o novo parecer (Id 5853914), a defesa pleiteou a improcedência do PADMag, alegando inexistência de dolo, por se tratar de matéria jurisdicional (Id 5895673).

A AMANAGES, terceira interessada, também se manifestou, requerendo a improcedência e arquivamento do PADMag (Id 5890072).

No despacho de Id 5915444, determinei o encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, para que se manifestasse sobre eventual formalização de termo de ajustamento de conduta (TAC).

A Corregedoria informou que existia outro PADMag instaurado em desfavor do magistrado por este Conselho, o que inviabilizava a celebração do TAC, motivo pelo qual devolveu os autos para prosseguimento regular do processo (Id 6018672).

Os autos retornaram conclusos a este gabinete.

**É o relatório, passo ao voto.**

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**PADMag n.º 0002431-31.2023.2.00.0000**

## **VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE**

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

**I – RELATÓRIO**

Como bem destacado no voto do Conselheiro Relator, Marcello Terto, trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito desta Corregedoria Nacional, por meio da Portaria CNJ n.º 17, de 11 de abril de 2023, em desfavor do Desembargador JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, à época titular da 8ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, para apurar eventual violação ao art. 35, inciso I, da Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN) e aos arts. 1º, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional (Id. 5101864).

O processo foi instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Daniel Ribeiro da Silva, curador da herança jacente dos bens da falecida Sra. Yeda de Medeiros Campos, que noticiou irregularidades na condução do Processo n.º 0802749-03.2020.8.10.0001, especialmente quanto à expedição de alvará judicial em favor do Sr. Maylton Campos de Sousa, no valor de R\$ 1.053.781,55 (um milhão, cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), lastreada em escritura pública de inventário e partilha extrajudicial cuja autenticidade era objeto de sérias dúvidas (Id 5131427, fls. 177/180).

O Tribunal Pleno do TJMA julgou improcedente a reclamação disciplinar, por maioria, ao fundamento de ausência de falta funcional e inadequação da via eleita (Id 5102087, fl. 42). Em continuidade, a então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, identificou indícios de infração disciplinar e determinou a expedição de carta de ordem à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para que promovesse a intimação pessoal do magistrado José Eulálio Figueiredo de Almeida, a fim de que, querendo, apresentasse manifestação acerca da proposição de Processo Administrativo Disciplinar (Id 5102080).

O Plenário do CNJ deliberou pela instauração do presente PADMag (Id. 5101966).

Concluída a instrução processual, o Eminente Relator votou pela procedência parcial do feito, reconhecendo a prática de infração disciplinar e propondo, em tese, a penalidade de **remoção compulsória**, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ n.º 135/2011, com o subsequente reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

O Conselheiro Ulisses Rabaneda dos Santos apresentou declaração de voto convergente.

Contudo, peço vênia ao Eminente Relator, Marcello Terto, e ao Conselheiro Ulisses Rabaneda que já proferiu seu voto, para DIVERGIR tão somente quanto à dosimetria da pena aplicável à espécie, pelos fundamentos a seguir expostos.

## II – FUNDAMENTOS DA DIVERGÊNCIA

Compartilha-se integralmente com o Relator o juízo de procedência quanto ao mérito, no que se refere ao reconhecimento da violação ao art. 35, inciso I, da LOMAN, bem como aos deveres de prudência e diligência previstos nos arts. 1º, 20, 24 e 25 do Código de

Ética da Magistratura Nacional. A divergência cinge-se, exclusivamente, à dosimetria da sanção.

A aferição da penalidade adequada demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, à luz dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, com atenção à natureza da infração, à sua repercussão institucional e à (in)compatibilidade do comportamento com o exercício da judicatura.

## **II.1 – DA MOLDURA FÁTICA E DA GRAVIDADE OBJETIVA DA CONDUTA**

Os elementos probatórios coligidos aos autos revelam encadeamento fático de especial gravidade, que não se confunde com simples imprudência pontual ou déficit técnico isolado.

Ficou demonstrado que, em 28 de janeiro de 2020, o Sr. Maylton Campos de Sousa ajuizou procedimento de tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA contra o Banco do Brasil, requerendo a liberação de R\$ 1.053.781,55, depositados na instituição financeira em nome da falecida Sra. Yeda de Medeiros Campos, com fundamento exclusivo em escritura pública de inventário e partilha extrajudicial lavrada pelo Cartório Extrajudicial de Presidente Médici/MA – Processo n.º 0802749-03.2020.8.10.0001 (Id. 5131427, fls. 23-24).

Desde o início do trâmite processual, havia elementos que deveriam ter suscitado atenção redobrada do magistrado: (i) pedido e alto valor patrimonial de créditos trabalhistas decorrentes de trabalho doméstico supostamente prestados à inventariada que não possuía herdeiros legítimos ou testamentários; (ii) a própria assessoria da unidade jurisdicional sinalizou a insuficiência instrutória da petição inicial (Id. 5306662); (iii) havia inventário judicial em curso desde 2017 perante a 1ª Vara de Interdição e Sucessões da Comarca de São Luís/MA (Processo n.º 0801495-97.2017.8.10.0001), convertido em herança jacente, com curador regularmente nomeado (Id. 5131428, fls. 7-11); e (iv) a escritura pública que embasava o pedido apresentava divergência relevante quanto à data do óbito da inventariada – constava 23/3/2016 no documento extrajudicial, ao passo que a certidão apresentada pelo banco apontava 19/11/2009.

Inicialmente, ao receber o feito, o magistrado proferiu decisão (Id. 5131427, fls. 33-39), no dia 12 de fevereiro de 2020, deferindo parcialmente a tutela cautelar antecedente para determinar o depósito judicial de R\$ 1.053.781,55.

Em 4 de março de 2020, menos de um mês após o deferimento da tutela cautelar, a 1ª Vara de Interdição e Sucessões encaminhou à 8ª Vara Cível o Ofício n.º 16/2020, por meio do qual o Juízo de Sucessões comunicou formalmente a existência do inventário em tramitação, a inadequação da via eleita e a necessidade de adoção de providências para evitar decisões conflitantes (Id 5131427, fl. 65). O expediente foi juntado aos autos, mas não gerou qualquer determinação substancial por parte do magistrado requerido.

Em seguida, no dia 20 de abril de 2020, a parte autora apresentou o pedido principal da ação cautelar, arguindo a revelia do Banco do Brasil e suscitando a expedição do alvará judicial de levantamento do valor depositado judicialmente (Id. 5131427, fls. 90-100).

Conforme relatado pelo Conselheiro Relator, poucos dias depois, em 12 de maio de 2020, o banco apresentou pedido de chamamento do feito à ordem, aduzindo que “não foi a nenhum momento citado a apresentar ou indicar provas que pretendia produzir, (...) mas tão somente para o cumprimento da decisão que deferiu a tutela, a qual foi devidamente cumprida e juntada aos autos oportunamente” (Id. 5131427, fls. 105-108). Assim, foi proferido despacho determinando a citação da instituição bancária.

O Banco do Brasil, na contestação apresentada em 1º de junho de 2020, suscitou expressamente: (i) a incompetência absoluta da Vara Cível para processar matéria sucessória; (ii) dúvidas quanto à validade e regularidade da escritura pública; (iii) a necessidade de produção de provas sobre o vínculo parental do pretense herdeiro com a falecida; (iv) a oitiva das testemunhas arroladas no instrumento extrajudicial; e (v) a comunicação ao Ministério Público (Id. 5131427, fl. 114-121).

Nenhuma dessas questões foi enfrentada na sentença de procedência proferida em 18 de junho de 2020 (Id. 5131427, fl. 157-164). A propósito, a parte dispositiva:

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para, confirmando e tornando definitiva/satisfativa a liminar proferida na TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE, que serviu de medida acessória preparatória para a propositura do processo principal, julgar procedente o pedido, confirmando a liminar deferida initio litis, e determinar, em sede de cognição exauriente, a expedição do alvará correspondente ao valor depositado pelo réu no Id 28891340, no total de R\$ 1.053.781,79 (Hum milhão, cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais, a fim de ser levantada pelo autor a quantia referida que já se encontra a disposição deste juízo.

Considerando que o referido valor já se encontra a disposição deste juízo, **fica facultado ao autor o levantamento dela por meio de alvará**, como foi dito alhures, ou a indicação de uma conta bancária para onde a quantia deve ser depositada/transferida, por ordem deste juízo à instituição bancária depositária da quantia, se assim entender a parte ser mais seguro e eficaz para o saque neste excepcional momento de isolamento social e trabalho judiciário/bancário remoto, provocado pela pandemia conhecida como COVID 19.

(Sem destaques no original)

Ademais, sobreleva notar que a sentença, além de não apreciar tais questões, foi proferida sem a prévia habilitação do espólio — mediante intimação do curador da herança jacente. Com efeito, o curador somente foi habilitado nos autos em 8 de outubro de 2020, quando a cautelar já estava integralmente satisfeita (Id. 5131427, fl. 218).

Mais grave ainda: o alvará para levantamento do valor de R\$ 1.053.781,79 foi expedido em 22 de junho de 2020, apenas quatro dias após a sentença, antes do decurso do prazo recursal, em cenário de manifesta controvérsia fática e jurídica. Testemunhas ouvidas no curso do PADMag confirmaram não ser praxe da unidade jurisdicional a expedição de alvará durante o prazo recursal — o que reforça o caráter excepcional e precipitado da medida.

## II.2 – DA INSUFICIÊNCIA DA PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA

O art. 3º da Resolução CNJ n.º 135/2011 estabelece o seguinte escalonamento de penalidades: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria compulsória e demissão. A doutrina especializada e a jurisprudência deste Conselho assentam que a escolha entre essas modalidades deve observar a natureza da incompatibilidade funcional verificada no caso concreto.

Conforme parâmetro referenciado no próprio voto do Relator, a remoção compulsória se destina às hipóteses em que a incompatibilidade do magistrado se circunscreve ao juízo em que atua, sem comprometimento de sua aptidão para o exercício das funções jurisdicionais em outra unidade. A disponibilidade, por sua vez, aplica-se quando há incompatibilidade temporária com o exercício do cargo, independentemente do juízo.

Na hipótese dos autos, a conduta apurada não se resume a um vício de relacionamento com a unidade jurisdicional específica. O encadeamento de decisões — autorização de levantamento milionário com base em prova precária, descon sideração de comunicação formal do juízo competente, omissão no enfrentamento de questões centrais da controvérsia e expedição de alvará antes do prazo recursal — projeta reflexos que transcendem a dimensão local e afetam a credibilidade institucional do Poder Judiciário em sentido mais amplo.

A este Conselho incumbe, no exercício do poder disciplinar, fixar penalidade que contemple adequadamente as dimensões preventiva, pedagógica e retributiva da sanção. Uma resposta punitiva que se limite a afastar o magistrado de sua unidade de origem, sem qualquer impacto sobre o exercício das funções jurisdicionais, revela-se manifestamente insuficiente para o nível de reprovabilidade objetivamente aferido.

Neste Conselho, há precedente de aplicação da pena de disponibilidade em hipótese de violação dos deveres de prudência e diligência, com autorização de benefício indevido em processo judicial, em que também se reconheceu a ausência de dolo específico, eis que “não se observa nos autos comprovação do liame direto entre o magistrado e a parte beneficiada com as suas decisões”, mas se fixou pena mais intensa em razão da gravidade objetiva da conduta e do impacto institucional:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES IMPOSTOS À MAGISTRATURA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CNJ PARA ATUAÇÃO DISCIPLINAR. MÉRITO. DECISÕES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FAVORECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA E DA PROVA DOS AUTOS. TERATOLOGIA DAS DECISÕES. REITERAÇÃO DE CONDUTA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor de Juiz de Direito visando apurar eventuais violações aos arts. 1º, 8º, 9º, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como ao art. 35, incisos I e IV, da LOMAN.

2. Diante da eventual discordância com a decisão de não abertura de PAD junto ao Tribunal de origem, é legítima a atuação deste Conselho para a apuração dos fatos, no exercício da sua competência correcional. Não se está diante de uma revisão disciplinar, sujeita ao prazo decadencial de um ano, mas sim de uma

apuração originária ou direta, sujeita às orientações inseridas na Resolução CNJ n.º 135/2011. Preliminar de decadência afastada.

3. Mesmo ciente das decisões judiciais que reconheceram a existência de grupo econômico e determinaram a reserva de crédito junto à empresa em recuperação judicial, o requerido desconsiderou essa informação e, de forma desapegada à prova dos autos, condenou as Associações credoras à elevada pena de multa por litigância de má-fé. Mesmo conhecedor da existência de legítimo título judicial probatório do vínculo entre as partes, o magistrado considerou inapropriada a pretensão de habilitação nos autos da recuperação judicial e imputou às requerentes a prática de “atos criminosos, falsos, levianos e ilegais”, a ensejar tentativa de fraude processual.

4. O conjunto probatório demonstra que o requerido desconsiderou e deixou de diligenciar para o regular e tempestivo cumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento. Permitiu que as Associações (credoras) suportassem os efeitos da decisão questionada por longo período, a despeito da existência de pronta decisão de suspensão proferida em sede recursal.

5. A independência e a imunidade funcionais não são absolutas, admitindo-se a punição de magistrados nas hipóteses em que o exercício da atividade jurisdicional revelar a adoção de procedimentos incorretos, o agir imprudente e descautelado ou a prolação de decisões teratológicas.

6. Firme nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a pena a ser aplicada deve ser de disponibilidade, consoante o art. 6º da Resolução/CNJ nº 135/2011.

7. Imputações julgadas procedentes, com imposição da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

(CNJ – PAD – 0002270-21.2023.2.00.0000 – Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR – julgado em 11/06/2024).

Não se desconhece que o magistrado possui longa trajetória na carreira — aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos de exercício —, sem registro de penalidades disciplinares anteriores que maculem seu histórico funcional, e que o PADMag anterior (n.º 0002427-91.2023.2.00.0000) resultou em extinção da punibilidade pela prescrição, não podendo ser considerado antecedente para fins de dosimetria. Essas circunstâncias devem ser sopesadas, mas não têm o condão de tornar adequada resposta sancionatória aquém da gravidade concreta apurada.

## **II.3 – DA PRESCRIÇÃO E SEUS EFEITOS SOBRE A SANÇÃO DIVERGENTE**

Acompanha-se o Relator no que se refere à metodologia de cômputo do prazo prescricional, fundada no art. 24, § 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, com aplicação subsidiária do art. 142 da Lei n.º 8.112/1990, conforme jurisprudência consolidada deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal.

O PADMag foi instaurado em 11 de abril de 2023, data em que houve a interrupção do prazo prescricional. O prazo voltou a fluir a partir do 141º dia subsequente, ou seja, em 30 de agosto de 2023, sem que sobreviesse nova causa interruptiva.

Todavia, ao contrário do voto do Relator — que propõe a penalidade de remoção compulsória, sujeita ao prazo prescricional de 2 (dois) anos, consumado em 30 de agosto de 2025 —, a presente divergência adota como parâmetro a sanção de disponibilidade pelo prazo de 60 dias, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, consoante entendimento jurisprudencial consolidado por este Conselho Nacional.

A propósito, os seguintes julgados:

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO NA ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CENSURA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REVISÃO DISCIPLINAR JULGADA PROCEDENTE.

1. Trata-se de Revisão Disciplinar instaurada de ofício contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) que impôs a penalidade de censura ao magistrado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 17.0001.011672-5.
2. O magistrado não refuta a prática da conduta infracional, nos autos da Ação de Abertura de Matrícula e Registro de Imóvel n.º 0000605-51.2104.8.18.0042, em trâmite na Vara Única da Comarca de Cristino Castro – PI, consistente na determinação de abertura da matrícula pleiteada, fundamentada em parecer ministerial de processo diverso do constante do feito.
3. A ausência de prudência e zelo em sua atuação jurisdicional, reveladas na decisão que deu provimento a pleito da parte com fundamento em parecer do Ministério Público e manifestação do Instituto de Terras do Piauí que correspondiam a processo diverso - inclusive, com partes distintas - conduz, consideradas a carga coativa da pena e sua eficácia, bem como, o seu histórico funcional, à aplicação da penalidade mais gravosa.
4. O Plenário do CNJ possui entendimento pacífico quanto à aplicação subsidiária dos prazos previstos na Lei n.º 8112/1990, diante do silêncio da LOMAN e da Resolução CNJ n.º 135/2011 no concernente aos prazos prescricionais das penalidades aplicáveis aos magistrados (PADMag 6817-51.2016 e REVDIS 3707-83.2012).
5. Tendo o prazo prescricional fluído ininterruptamente desde o 141º dia posterior à instauração do PAD e transcorridos mais de 5 anos até o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe.
6. Revisão Disciplinar julgada procedente para modificar a penalidade aplicada ao magistrado Francisco das Chagas Ferreira nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 17.0001.011672-5 para disponibilidade com vencimentos proporcionais, declarando, porém, extinta a punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva.(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002771-09.2022.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 16ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 17/11/2023 ).

REVISÃO DISCIPLINAR (REVDIS). INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB). DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE QUÓRUM PARA APLICAR PENA. PROCEDIMENTO INCORRETO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO E ÀS RESOLUÇÕES DO CNJ. CABIMENTO DE PENA DE DISPONIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENA PELO CNJ EM REVDIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

## PUNITIVA PELA PENA APLICADA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

[...]

7. Foi demonstrada a reiteração de infrações de natureza grave e de procedimentos incorretos, reconhecidos pela maioria absoluta do TJPB que divergiu apenas em qual pena seria aplicada. Todavia, a única pena possível é a de disponibilidade, nos mesmos moldes do voto proferido pelo Desembargador Relator na origem, porquanto a gravidade dos atos não justifica a aplicação das penas de censura ou de remoção compulsória.

8. Considerando que a pena a ser aplicada é de disponibilidade, o prazo prescricional é de cinco anos, iniciando-se a partir do 141ª dia após a instauração do PAD. Contudo, o procedimento disciplinar na origem foi instaurado ainda no ano de 2009, ou seja, há mais de nove anos.

9. Extinta a punibilidade em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004070-31.2016.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 282ª Sessão Ordinária - julgado em 20/11/2018 ).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal que também pontuou pela aplicação da pena de disponibilidade (Id 5479117):

“Apesar do quadro delineado e, embora a manifesta negligência seja motivo suficiente para a imposição da sanção de aposentadoria compulsória, segundo previsto no art. 7º, I, da Resolução CNJ Nº 135/2011, merece ser sopesado em favor do requerido o fato de não se ter comprovado de forma inequívoca seu envolvimento com a parte que levantou os valores. Tendo em vista essa circunstância, a aplicação da sanção de aposentadoria não atenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ambos de necessária observância na dosimetria das penas.

**Remanesce, portanto, a conclusão pela adequação da imposição da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao magistrado.**

Ocorre que, após a juntada das razões finais do Ministério Público Federal no presente processo (25/10/2023), esse Conselho Nacional de Justiça passou a considerar, de forma inovadora, após o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 0002268-51.2023.2.00.0000 (12/12/2023), que é possível fixar a pena de disponibilidade em prazo inferior a 2 anos.

Considerando o conjunto de circunstâncias do caso, a prova colhida e a orientação adotada no mencionado precedente do Conselho Nacional de Justiça, a imposição da sanção de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 6º da Resolução CNJ nº 135/2011, afigura-se necessária e suficiente para a reprovação da conduta e alcance da finalidade do controle disciplinar.”

(Destaque no original)

Sendo assim, à data do presente julgamento, não se verifica a consumação da prescrição da pretensão punitiva em relação à penalidade de disponibilidade, o que permite a imposição efetiva da sanção.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pedindo vênia ao Eminentíssimo Relator, Conselheiro Marcello Terto, e ao Conselheiro Ulisses Rabaneda que o acompanhou, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Processo Administrativo Disciplinar para reconhecer a prática de infração disciplinar pelo Magistrado **JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA** e aplicar-lhe a penalidade de **disponibilidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, ficando afastado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

## **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002431-31.2023.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA**

### **VOTO**

#### **SOBRE OS FATOS QUE MOTIVARAM A INSTAURAÇÃO DESTES PADMag**

O presente PADMag decorre do Pedido de Providências (PP) n.º 0005591-35.2021.2.00.0000, instaurado com fundamento nos artigos 9º, § 3º; 14, §§ 4º e 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n.º 135, de 13.7.2011, a partir de comunicação da **Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão à Corregedoria Nacional de Justiça**, referente à Reclamação n.º 0000063-49.2020.2.00.0810, formulada, na origem, em desfavor do magistrado requerido.

Cuidou-se de representação feita pelo Sr. Daniel Ribeiro da Silva, na qual reportou supostas irregularidades na condução do Processo n.º 0802749-03.2020.8.10.0001, especialmente, quanto à expedição

de alvará em favor do Sr. Maylton Campos de Sousa, no valor de R\$ 1.053.781,55 (um milhão, cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Em suma, alegou que o referido alvará teria sido expedido com fundamento em escritura pública de inventário e partilha lavrada pela Serventia Extrajudicial de Presidente Médici-MA, a partir de certidão de óbito supostamente falsa.

Ao apreciar o caso, o Tribunal Pleno do TJMA, por maioria, julgou improcedente a reclamação disciplinar e determinou o seu arquivamento, conforme ementa a seguir transcrita:

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FATOS QUE NÃO CONFIGURAM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA AFETA À SEARA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.**

I. Não se constata lastro probatório nos autos a apontar o desvio de conduta da parte reclamada, mas apenas descontentamento da parte reclamante sobre o que foi discutido nos autos, não se constatando nenhuma falta funcional do magistrado que justifique a instauração de processo administrativo disciplinar;

II. A reclamação disciplinar não é meio idôneo a contrastar matéria submetida a apreciação judicial. Trata-se de instrumento voltado ao controle do cumprimento dos deveres funcionais pelos membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados;

III. Reclamação Disciplinar julgada improcedente. (Id 5102087, fl. 42)

Ao ser informada da decisão, a então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu que haveria indícios de possível prática de infração disciplinar por parte do magistrado e determinou que este se manifestasse acerca de eventual instauração de processo administrativo disciplinar pelo CNJ (Id 5102080).

A defesa prévia foi apresentada no Id 5102063.

O Plenário do CNJ, então, decidiu pela instauração de PADMag, por indícios de ofensa ao art. 35, I, da Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN) e aos artigos 1º, 20, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional, nos seguintes termos:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZ DE DIREITO. ARQUIVAMENTO DA APURAÇÃO NA CGJ-MA. ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE CUMPRIR COM EXATIDÃO OS ATOS DE OFÍCIO E AGIR DE FORMA PRUDENTE E CAUTELOSA NA CONDUÇÃO DOS LITÍGIOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM AFASTAMENTO DO MAGISTRADO.**

1. É dever do magistrado agir com a devida cautela e prudência na condução de litígios, além de cumprir e fazer cumprir, com exatidão, deveres legais e atos de ofício.

2. Caso em que constatada a prolação, por magistrado de Vara Cível, de sentença em que autorizado o saque de quantia de mais de um milhão de reais – sem que observadas, a princípio, as regras sobre o procedimento anterior à concessão de alvará judicial e a incompetência absoluta do Juízo da Vara Cível para decidir questões inerentes a inventário –, mesmo após advertido acerca da tramitação em Vara de

Sucessões de processo de declaração de herança jacente e acerca da natureza pública dos recursos.

3. Havendo indícios de afronta pelo magistrado requerido aos deveres de diligência e prudência (art. 35, I, da LOMAN c/c arts. 1º, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional), indica-se a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

4. Processo administrativo disciplinar instaurado. (Id 5101966)

Em consequência, este PADMag foi instaurado nos termos da Portaria PAD n.º 17, de 11 de abril de 2023 (Id 5101864).

## RENOVAÇÃO DO PADMAG

O artigo 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011 dispõe que “*o processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial*”.

Na 1ª sessão virtual de 2023 (2 a 10/2/2023 – CNJ – QO – Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000074-15.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE), aprovou-se proposta de contagem contínua do prazo para a conclusão do PADMag, porque essa sistemática é considerada mais favorável à defesa, uma vez que o processo é submetido regularmente ao colegiado para exame dos atos praticados pelo relator e eventual análise de conservação dos afastamentos cautelares dos magistrados.

Com a aplicação desse método de contagem de prazos, o primeiro período de 140 (cento e quarenta) dias para o encerramento do presente PADMag foi concluído em 29 de agosto de 2023, tendo sido prorrogado conforme o Id 5245278. O segundo período foi prorrogado a partir de 15 de janeiro de 2024 (Id 5397868); e o terceiro, a partir de 4 de junho de 2024 (Id 5807209).

Neste momento, faz-se necessária a renovação do prazo para a conclusão deste processo, a contar de 22 de outubro de 2024, por mais **4 períodos sucessivos de 140 (cento e quarenta) dias**, em razão da complexidade que envolveu a instrução do processo, bem como do longo período de vacância do cargo de representação da Ordem dos Advogados do Brasil, que perdurou de 10 de maio de 2024 a 10 de fevereiro de 2025.

Logo, as circunstâncias que perpassaram o trâmite do presente processo impuseram a necessidade de prorrogação do aludido prazo para a sua conclusão.

## MÉRITO

A Portaria CNJ n.º 17, de 11 de abril de 2023, foi publicada nos seguintes termos (Id 5101864):

### “PORTARIA PAD N. 17 DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de magistrado sem afastamento cautelar das funções.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e 6º, XIV, do

**Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;**

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências n. 0005591-35.2021.2.00.0000, durante a Sessão, realizada no dia 28/03/2023, que considerou que há indícios de que o reclamado, JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tenha incorrido em afronta aos deveres de diligência e prudência ao autorizar a liberação de alvará da monta de mais de um milhão de reais em ação para o qual, ao menos aparentemente, não era competente e ignorando advertência de que os recursos eram públicos, inobservando, em tese, o disposto no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional LOMAN (segundo o qual constitui dever do magistrado “Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”) e o disposto nos arts. 1º, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional (que impõem ao juiz o dever de agir de forma prudente e cautelosa na condução dos litígios, devendo permanecer atento às consequências que as duas decisões podem provocar);

**CONSIDERANDO** a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784/1999, e do Regimento Interno do CNJ.

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para apurar eventual violação em tese do art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como a não observância dos deveres de diligência e prudência, previstas nos arts. 1º, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os magistrados, ao autorizar o saque de quantia de mais de um milhão de reais, sem que observadas, a princípio, as cautelas e análise acerca das regras sobre o procedimento para concessão de alvará judicial e a incompetência absoluta do Juízo da Vara Cível para decidir questões inerentes a inventário –, mesmo após advertido acerca da tramitação em Vara de Sucessões de processo de declaração de herança jacente e de possível fraude na escritura pública de inventário e partilha.

Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de Processo Administrativo Disciplinar objeto desta portaria, sem afastamento cautelar das funções.

Art. 3º Determinar a livre distribuição do Processo Administrativo Disciplinar entre os Conselheiros nos termos do art. 74 do RICNJ.

Ministra **ROSA WEBER** (Grifos no original)”

Conforme relatado, foram identificados indícios de violação dos deveres previstos no art. 35, I, da LOMAN e arts. 1º, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, os quais configurariam infrações disciplinares, conforme será a seguir analisado.

Consta dos autos que a Sra. Yeda de Medeiros Campos faleceu em 19/11/2009. No ano de 2017, a Sra. Maria Aline Castro Souza ajuizou pedido de inventário perante a **1ª Vara de Interdição e Sucessões da Comarca de São Luís/MA**, com o objetivo de inventariar os bens deixados pela falecida (**processo n.º 0801495-97.2017.8.10.0001** – Id 5131428, fls. 7 - 11).

Alegou, para tanto, que possuía créditos trabalhistas decorrentes da prestação de serviços domésticos desde março de 1985.

Diante da inexistência de herdeiros legítimos ou testamentários da inventariada, o magistrado competente converteu o feito em procedimento de declaração de herança jacente, nomeando o Sr. Daniel Ribeiro da Silva, como curador dos bens a serem inventariados, conforme decisão de Id 5131428, fls. 24/25, proferida no dia 27/4/2017.

No dia 28/1/2020, o Sr. **Maylton Campos de Sousa** ajuizou procedimento de tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente (Id 5131427, fls. 8–18), com o objetivo de obter a liberação do valor de R\$ 1.053.781,55 (um milhão, cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), depositado na conta da falecida junto ao Banco do Brasil. Sustentou que era beneficiário do inventário, conforme escritura pública de inventário e partilha extrajudicial amigável lavrada pelo Cartório Extrajudicial de Presidente Médici/MA (Id 5131427, fls. 23–24).

O pedido foi autuado sob o nº 802749-03.2020.8.10.0001 e distribuído à 8ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, unidade da qual o requerido era titular.

Ao receber o feito, o requerido deferiu parcialmente a tutela cautelar antecedente, exclusivamente para determinar a manutenção dos valores depositados em conta judicial até o julgamento final da demanda (decisão de Id 5131427, fls. 33–39, proferida em 13/2/2020), nos seguintes termos:

**“(…) Assim, vislumbrando a presença conjunta dos requisitos autorizadores da medida (o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), neste momento processual, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, para:**

**1 – determinar ao BANCO DO BRASIL, que no prazo máximo de 10 (dez) dias proceda com o depósito judicial da importância de R\$ 1.053.781,55 (hum milhão, cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) que se encontram depositados na Agência Banco do Brasil S.A, n.º 1878-3, conta n.º 13882-7, (sendo conta-corrente pessoa física, conta salário, conta poupança variação 01 e conta poupança variação 51), nesta Capital, bem como os seus acréscimos legais, em conta vinculada a esta Unidade Jurisdicional (CONTA JUDICIAL), juntando documento de comprovação nos autos no mesmo prazo determinado acima. Em caso de descumprimento desta decisão judicial, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 537, do CPC em desfavor do banco depositário a ser revertida em favor do autor. **RESSALTO QUE TAIS VALORES DEVERÃO PERMANECER DEPOSITADOS NA CONTA JUDICIAL, À DISPOSIÇÃO DESTA JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA AÇÃO OU LIBERADOS SOMENTE POR DECISÃO JUDICIAL DESTA JUÍZO.****

**2 – EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Cartório Extrajudicial de Presidente Médici, com endereço na Rua da Igreja, n.º 40, - Centro, Presidente Médici/MA, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularidade da Escritura Pública de Inventário e Partilha,

registrada no Ato n.º 31, Livro n.º 001, folhas 031, conforme pleiteado pelo próprio autor.

Efetivada a tutela cautelar, INTIME-SE o autor MAYLTON CAMPOS DE SOUSA, através de seu Advogado, para formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da legislação regente.

Apresentado o pedido principal (art. 308, § 3.º, do CPC), não sendo caso de composição, cite-se o Banco do Brasil para, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato articuladas pelo autor como disciplinado no artigo 344 do Novo Diploma Processual Civil.

Também fica ciente o autor de que após a juntada da contestação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para réplica.

Não alcançada a composição e superados os prazos já assinalados, voltem os autos conclusos para saneamento (art. 357, CPC) ou julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO PARA TODOS OS FINS.

Publique-se. Cumpra-se, com brevidade.

São Luís (MA), 13 de fevereiro de 2020.

Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida  
Juiz de Direito Titular da 8.ª Vara Cível” (grifos nossos)

Em 4/3/2020, menos de um mês após a referida decisão, a 1ª Vara de Interdição e Sucessões encaminhou à 8ª Vara Cível o Ofício n.º 16/2020, por meio do qual o juiz de direito Hélio de Araújo comunicou a existência da ação de inventário supracitada, a inadequação do pedido de alvará e a necessidade de adoção de providências para evitar decisões conflitantes nos dois processos.

O ofício foi juntado aos autos do Processo n.º 802749-03.2020.8.10.0001, conforme se verifica no Id 5131427, fl. 65.

Na época, o expediente foi recebido pelo Juiz Auxiliar Antônio Donizete Aranha Baleeiro, que respondia pela 8ª Vara Cível e proferiu despacho informando ao Juízo da 1ª Vara de Interdição e Sucessões que o valor bloqueado ficaria sobrestado, até ulterior deliberação. Na mesma oportunidade, determinou que o autor se manifestasse sobre o referido expediente (Id 5131427, fl. 71).

Em resposta, o autor informou que desconhecia tal processo, mas se habilitaria nos autos do inventário, assim como defendeu que os processos possuíam naturezas distintas, bem como que o valor tratado no inventário extrajudicial não fazia parte do acervo hereditário (Id 5131427, fl. 82 – 88).

Em seguida, apresentou o pedido principal da ação cautelar, arguindo revelia do Banco do Brasil e requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado judicialmente (Id 5131427, fl. 90 – 100).

Diante desse pedido, o magistrado requerido determinou que se certificasse se o banco tinha cumprido a decisão liminar ou se oferecido manifestação se insurgindo contra a determinação (Id 5131427,

fl. 101/102). A secretaria da unidade judiciária, então, certificou o cumprimento da decisão pelo réu e a ausência de impugnação da decisão liminar (Id 5131427, fl. 103).

Poucos dias depois, em **12/05/2020**, o banco apresentou pedido de chamamento do feito à ordem, aduzindo que *“não foi a nenhum momento citado a apresentar contestação ou indicar provas que pretendia produzir, (...) mas tão somente para o cumprimento da decisão que deferiu a tutela, a qual foi devidamente cumprida e juntada aos autos oportunamente”* (Id 5131427, fl. 105 - 108).

O pedido foi deferido, motivo pelo qual se determinou a devida citação, por meio do Sistema do PJe (Id 5131427, fl. 109/110).

O banco apresentou contestação tempestiva em 1º/6/2020, na qual sustentou, em síntese: (i) sua ilegitimidade passiva, por ter agido em conformidade com a legislação e diante da dúvida quanto ao legítimo titular da herança; (ii) a impossibilidade de efetuar o pagamento pretendido, uma vez que os valores haviam sido creditados indevidamente pelo Estado do Maranhão na conta da falecida após o óbito; (iii) o recebimento do Ofício n.º 22/2020, expedido pela 1ª Vara de Sucessões, Interdições e Alvarás, que comunicou a existência do Processo de Inventário n.º 0801495-97.2017.8.10.0001 e a adoção das providências cabíveis, diante de eventual incompetência para apreciação da matéria; e (iv) necessidade de apuração acerca da real condição de herdeiro do autor, diante de dúvidas quanto à validade e à regularidade da escritura pública apresentada (Id 5131427, fls. 114–121).

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

Pelo exposto, considerando: que o Banco do Brasil ainda não foi citado e não contestou a ação; que a liberação do valor poderá causar prejuízos a eventuais outros herdeiros legítimos, se existirem; bem como a necessidade de investigar junto ao Estado do Maranhão, que indevidamente creditou proventos após o falecimento da “de cujus”, é a presente para levar esses fatos a conhecimento de V. Exa., E REQUERER SE DIGNE:

- a) Indeferir o PEDIDO de expedição de alvará para o pagamento do valor depositado na conta judicial 4400105639890;
- b) Seja o Banco intimado para apresentar contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil;
- c) Seja a parte autora intimada para fazer prova de seu vínculo parental com a falecida;**
- d) Sejam intimadas as testemunhas arroladas na Escritura Pública para ratificarem em juízo as declarações prestadas junto ao cartório;**
- e) Seja intimado o cartório, para certificarem a validade e regularidade da Escritura Pública, especialmente sobre a veracidade dos documentos pessoais apresentados por todos os envolvidos;**
- f) Seja oficiado o Estado do Maranhão para informar se, e porque, foram pagos valores a título de proventos para a “de cujus”, após seu falecimento;**
- g) Em se confirmando qualquer das fortes suspeitas aqui ventiladas, sejam os autos remetidos para o Ministério Público Estadual, para instauração das competentes notícias crimes em face dos envolvidos nas condutas que se verificarem ilícitos;**
- h) Por fim, julgar totalmente improcedente a demanda e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em montante a ser fixado por esse d. Juízo, com fulcro no art. 85 do Código de Processo Civil. (grifos nossos)

O magistrado requerido recebeu a contestação e, em 4/6/2020, determinou a intimação da parte autora para se manifestar (Id 5131427, fl. 142).

Em réplica, o autor reiterou a ilegitimidade passiva do banco e requereu o julgamento antecipado da lide (Id 5131427, fls. 144–156).

Apesar dos requerimentos formulados pelas partes e da comunicação encaminhada pela Vara de Sucessões acerca da existência de inventário em curso, o magistrado julgou procedentes os pedidos. Fundamentou a decisão na alegada inércia do réu e no entendimento de que a medida não interferiria na ação de inventário em trâmite na 1ª Vara de Interdição e Sucessões. A sentença foi proferida em 18/6/2020 (Id 5131427, fls. 157–164).

Em síntese, o magistrado requerido entendeu que: (i) o banco, embora tenha apresentado manifestação, limitou-se a alegar ilegitimidade passiva, não impugnando especificamente o mérito; (ii) houve estabilização da tutela cautelar antecedente, diante da ausência de recurso contra a decisão que determinou o depósito judicial dos valores; (iii) estavam presentes os pressupostos para julgamento antecipado, nos termos dos arts. 355 e 356 do CPC; (iv) a escritura pública de inventário extrajudicial seria título hábil para autorizar o levantamento dos valores, nos termos do art. 610, § 1º, do CPC; e (v) o levantamento da quantia não afetaria o inventário judicial em trâmite, por inexistirem outros interessados habilitados até aquele momento.

Com base nesses fundamentos, o magistrado confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em juízo, no montante de **R\$ 1.053.781,79**, acrescido dos encargos legais. Dispôs, ainda, que o levantamento poderia ocorrer por alvará ou mediante transferência para conta indicada pelo autor. Por fim, afastou a condenação do banco em custas e honorários, sob o argumento de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir.

No mesmo dia, o requerente solicitou a expedição de dois alvarás para facilitar o levantamento do numerário junto à instituição financeira, nos valores de R\$ 503.781,79 e R\$ 550.000,00, respectivamente (Id 5131427, fls. 166–167).

Às 9h48 do dia 22/6/2020, o magistrado deferiu o pedido e determinou a expedição dos alvarás nos termos requeridos pelo autor (Id 5131427, fl. 176). Os alvarás foram assinados no mesmo dia, às 12h43 e às 13h28 (Id 5131427, fls. 177–180).

Em 24/8/2020, o Sr. **Daniel Ribeiro da Silva**, na qualidade de curador da herança jacente, requereu vista dos autos e o levantamento do segredo de justiça (Id 5131427, fls. 200–202).

O magistrado deferiu o pedido de habilitação apenas em 8/10/2020, quando a medida cautelar já havia sido integralmente satisfeita. Na mesma decisão, determinou o arquivamento do feito (Id 5131427, fl. 218). Em síntese, consignou que: (i) o autor informou a satisfação da cautelar e apresentou prestação de contas; (ii) declarou que se habilitaria no inventário em trâmite na 1ª Vara de Sucessão, Interdição e Alvará; (iii) deferiu a habilitação do curador como terceiro interessado, assegurando-lhe acesso aos autos, que tramitavam sob segredo de justiça; e (iv) determinou o arquivamento do processo, com as formalidades de praxe.

Em 20/10/2020, o curador interpôs recurso de apelação (Id 5131427, fls. 222–233). Sustentou que: (i) não teve acesso prévio aos autos em razão do sigilo; (ii) a 8ª Vara Cível seria incompetente para processar matéria sucessória e expedir alvará relativo a valores pertencentes ao espólio da Sra. Yeda; e (iii) sua habilitação somente foi deferida quando já determinado o arquivamento, o que lhe teria impedido de

demonstrar a alegada fraude ou prática de estelionato. Ao final, requereu a anulação do processo que concedeu a tutela antecipada e a adoção das providências cabíveis.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que não se desconhece a independência funcional dos magistrados para proferirem decisões nos processos sob sua competência. A análise ora empreendida não tem por finalidade revisar o acerto ou desacerto jurídico do provimento jurisdicional, tampouco substituir o juízo natural da causa.

O controle exercido pelo CNJ, nesta hipótese, restringe-se à verificação da regularidade da conduta funcional do magistrado, o que se admite quando o ato judicial revela violação a deveres inerentes ao cargo.

Afasta-se, assim, a alegação defensiva de ausência de justa causa, conforme entendimento consolidado deste Conselho no sentido de que a independência funcional não é absoluta, sendo possível a responsabilização disciplinar quando o exercício da jurisdição revelar imprudência, descuido grave ou decisões teratológicas, a saber:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES IMPOSTOS À MAGISTRATURA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CNJ PARA ATUAÇÃO DISCIPLINAR. MÉRITO. DECISÕES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FAVORECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA E DA PROVA DOS AUTOS. TERATOLOGIA DAS DECISÕES. REITERAÇÃO DE CONDUTA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.**

1. Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor de Juiz de Direito visando apurar eventuais violações aos arts. 1º, 8º, 9º, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como ao art. 35, incisos I e IV, da LOMAN.

2. Diante da eventual discordância com a decisão de não abertura de PAD junto ao Tribunal de origem, é legítima a atuação deste Conselho para a apuração dos fatos, no exercício da sua competência correccional. Não se está diante de uma revisão disciplinar, sujeita ao prazo decadencial de um ano, mas sim de uma apuração originária ou direta, sujeita às orientações insertas na Resolução CNJ n.º 135/2011. Preliminar de decadência afastada.

3. Mesmo ciente das decisões judiciais que reconheceram a existência de grupo econômico e determinaram a reserva de crédito junto à empresa em recuperação judicial, o requerido desconsiderou essa informação e, de forma desapegada à prova dos autos, condenou as Associações credoras à elevada pena de multa por litigância de má-fé. Mesmo conhecedor da existência de legítimo título judicial probatório do vínculo entre as partes, o magistrado considerou inapropriada a pretensão de habilitação nos autos da recuperação judicial e imputou às requerentes a prática de “atos criminosos, falsos, levianos e ilegais”, a ensejar tentativa de fraude processual.

4. O conjunto probatório demonstra que o requerido desconsiderou e deixou de diligenciar para o regular e tempestivo cumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento. Permitiu que as Associações (credoras) suportassem os efeitos da decisão questionada por longo período, a despeito da existência de pronta decisão de suspensão proferida em sede recursal.

**5. A independência e a imunidade funcionais não são absolutas, admitindo-se a punição de magistrados nas hipóteses em que o exercício da atividade jurisdicional revelar a adoção de procedimentos incorretos, o agir imprudente e descautelado ou a prolação de decisões teratológicas.**

6. Firme nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a pena a ser aplicada deve ser de disponibilidade, consoante o art. 6º da Resolução/CNJ nº 135/2011.
7. Imputações julgadas procedentes, com imposição da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002270-21.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 7ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 11/06/2024).

No caso concreto, verifica-se que a sentença proferida em 18/6/2020 baseou-se exclusivamente na escritura pública de inventário e partilha extrajudicial apresentada pelo autor, sem que houvesse comprovação adicional do alegado vínculo sucessório.

O Ministério Público Federal consignou, com acerto, que a única prova que instruiu o pedido foi a referida escritura, inexistindo nos autos qualquer documento que demonstrasse o vínculo de parentesco entre o suposto herdeiro e a falecida.

As provas produzidas no presente PAD evidenciam, ainda, que o magistrado foi alertado por sua assessoria acerca da possível deficiência instrutória da inicial. A servidora Carla Poliana Andrade Santos declarou que elaborou minuta apontando a ausência de documentos indispensáveis, mas que o magistrado afirmou ser suficiente a escritura pública apresentada (Id 5306662, 7m04s e seguintes).

Mesmo assim, a liminar foi deferida, ainda que inicialmente limitada ao depósito judicial dos valores.

Posteriormente, sobreveio ofício da 1ª Vara de Interdição e Sucessões informando que o montante integrava espólio submetido a inventário judicial, que o pedido não se adequava à Lei nº 6.858/1980 e que seria necessária a adoção de providências para evitar decisões conflitantes.

A única resposta da 8ª Vara Cível se limitou a informar que os valores estavam depositados e que o levantamento se encontrava sobrestado. Quando da sentença, o magistrado tratou a existência do inventário apenas de forma incidental, afirmando que a ausência de outros habilitados confirmaria a condição de herdeiro único do autor, sem enfrentar juridicamente a questão da competência do juízo sucessório.

Conforme pontuado pelo MPF, tal fundamentação carece de substrato jurídico e desconsidera as regras de competência em matéria sucessória, que sequer foram objeto de análise específica.

O próprio magistrado da Vara de Sucessões declarou que tomou conhecimento da liberação dos valores apenas de forma extraoficial, não tendo sido formalmente comunicado.

Além disso, embora a defesa sustente inexistir incidente de falsidade documental, a autenticidade e regularidade da escritura foram expressamente questionadas pelo banco na contestação. A instituição financeira apontou dúvidas quanto à validade do documento, requereu diligências para comprovação do vínculo parental, oitiva das testemunhas, manifestação do cartório e comunicação ao Ministério Público.

Havia, ainda, divergência relevante quanto à data do óbito: na escritura constava 23/3/2016, enquanto a certidão apresentada pelo banco indicava 19/11/2009. Também se alegou que os valores teriam sido creditados indevidamente após o falecimento.

Tais elementos constituíam questões substanciais para o deslinde da controvérsia e não poderiam ser ignorados. Contudo, a sentença não enfrentou essas alegações.

Chama ainda atenção o fato de que o montante de *R\$ 1.053.781,55* foi liberado apenas quatro dias após a sentença, quando ainda fluía prazo para eventual impugnação ou recurso. Testemunhas ouvidas no PAD afirmaram não ser prática usual na unidade a expedição de alvará durante o prazo recursal.

Carla Poliana Andrade Santos, questionada pelo juiz instrutor, disse que não era usual, na unidade, expedir alvará antes ou durante o prazo de recurso (Id 5306662, 36m41s e seguintes). Antônia Verônica Mendonça da Costa, testemunha ouvida no PAD, também afirmou que não era comum a expedição de alvará durante o curso do prazo recursal (Id 5306662, 27min e seguintes).

No tocante à responsabilidade, além dos descuidos já evidenciados, impõe-se considerar a manifesta ausência de rigor técnico na prolação de sentença de mérito que autorizou o levantamento de quantia vultosa antes mesmo do transcurso do prazo recursal, inclusive sob o fundamento de que a parte ré seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Mais grave ainda, o julgamento ocorreu sem a prévia habilitação do espólio — mediante intimação do curador da herança jacente — e, na prática, sem a presença de parte ré regularmente constituída na relação processual, o que evidencia déficit estrutural de contraditório e compromete a própria higidez procedimental da decisão.

Diante desse contexto — inconsistências documentais, alerta do juízo sucessório, questionamentos da instituição financeira e elevado valor envolvido — impunha-se postura cautelosa e diligente antes da liberação do numerário.

Para a configuração de infração disciplinar, não se exige comprovação de favorecimento deliberado. A responsabilização pode decorrer da ausência de diligência e prudência no exercício da jurisdição.

Como já assentado por este Conselho, a prudência na judicatura constitui mandamento ético e impõe ao magistrado a consideração das consequências práticas de suas decisões (cf. CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006814-57.2020.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 333ª Sessão Ordinária - julgado em 15/06/2021).

A cautela é inerente ao regular exercício da jurisdição, sendo inadmissível condutas descuidadas que exponham o processo ou terceiros a riscos indevidos.

À luz do conjunto probatório, está caracterizada a violação ao art. 35, inciso I, da LOMAN, que impõe ao magistrado o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício.[\[1\]](#)

Também se evidencia a inobservância dos deveres de prudência e diligência previstos nos arts. 1º, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, especialmente quanto à exigência de decisões racionalmente justificadas e cautelosas, atentas às suas consequências.[\[2\]](#)

Reconhecida, portanto, a responsabilidade funcional do magistrado, passa-se ao exame da sanção cabível.

## DOSIMETRIA DA PENA

A definição da sanção disciplinar deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em consideração não apenas a natureza da infração cometida, mas também a repercussão concreta da conduta na credibilidade da Magistratura e na confiança pública no sistema de justiça.

No âmbito da dosimetria administrativa, cumpre avaliar tanto a carga coercitiva da pena quanto sua aptidão preventiva e pedagógica. Compete ao órgão julgador, dentro dos parâmetros normativos vigentes, fixar a penalidade adequada ao caso concreto, de modo a prevenir e reprimir a violação de deveres funcionais.

A esse respeito, é pertinente a reflexão doutrinária de Alexandre Henry Alves de que a escolha da penalidade exige a análise da natureza da infração, da eventual presença de dolo, da reiteração da conduta e da existência de circunstâncias que tornem o magistrado incompatível com o exercício do cargo — seja de forma permanente, seja temporária, a saber:

**Assim, caberá ao colegiado, após a produção de todas as provas e a defesa do magistrado, analisar que tipo de infração ele cometeu: se foi mero descumprimento dos seus deveres, sem dolo; se houve reiteração; se a conduta consiste em um ilícito penal etc.**

Além disso, o colegiado deverá averiguar se o ato praticado pelo juiz não o tornou incompatível com o exercício do cargo. Se positivo e a incompatibilidade for permanente, a pena será de aposentadoria compulsória. Se essa incompatibilidade for apenas temporária, e de acordo com o ato cometido, a punição será de disponibilidade compulsória. Se a incompatibilidade é apenas em relação ao juízo em que o magistrado atua, caberá remoção compulsória. Se, por fim, embora tenha cometido uma infração de média gravidade ou uma infração leve, mas reiterada, sua postura não se mostrar absolutamente incompatível com a continuidade do exercício do cargo, em qualquer circunstância, a pena será a censura.

Assim, incumbe a este colegiado, após a instrução probatória e o exercício do contraditório, verificar: (i) a gravidade da infração; (ii) a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes; (iii) os danos institucionais decorrentes da conduta; e (iv) os antecedentes funcionais do magistrado.

No caso concreto, o conjunto probatório evidencia que o magistrado atuou de forma imprudente e descautelada ao autorizar o levantamento de valor expressivo sem a devida análise de questões relevantes e controvertidas, previamente suscitadas nos autos, inclusive quanto à competência, à regularidade documental e à existência de inventário judicial em curso.

Não se trata de mero erro interpretativo ou de divergência hermenêutica, mas de déficit relevante de cautela decisória em contexto que exigia especial rigor técnico, dada a magnitude do valor envolvido, as inconsistências documentais apontadas e a expressa comunicação do juízo sucessório. A conduta revelou comprometimento da segurança jurídica e fragilização do devido processo legal.

A postura negligente compromete a imagem do Poder Judiciário e expõe a risco concreto interesses patrimoniais de terceiros. O processo — estruturado sob as garantias do contraditório, da competência e da regular instrução — constitui o instrumento que assegura a imparcialidade do juiz e a isonomia entre as partes. No caso, tais garantias foram significativamente enfraquecidas, com repercussão institucional que ultrapassa o âmbito individual da controvérsia.

Por outro lado, conforme ressaltado pela defesa, o magistrado possui longa trajetória na carreira, com aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos de exercício, sem registro de penalidades disciplinares anteriores que maculem seu histórico funcional.

Registre-se, ainda, que o magistrado respondeu a processo disciplinar no âmbito do PADMag n.º 0002427-91.2023.2.00.0000. Todavia, naquele feito foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com aplicação subsidiária do art. 142 da Lei n.º 8.112/1990[3], razão pela qual não pode ser considerado antecedente ou fator de reincidência para fins de dosimetria da pena.

Nesse cenário, a sanção deve refletir a gravidade objetiva da conduta e sua repercussão institucional, sem desconsiderar a trajetória funcional do magistrado. A hipótese não revela incompatibilidade permanente com o exercício da magistratura — o que afastaria a aposentadoria compulsória.

Por outro lado, a gravidade concreta do comportamento — associada ao impacto institucional produzido e à quebra de confiança específica na condução da unidade jurisdicional — torna inadequada a aplicação de penalidade meramente censória, que se mostraria insuficiente para sinalizar a reprovabilidade da conduta e restaurar a credibilidade da atuação jurisdicional naquele contexto.

Também não se revela necessária a imposição de penalidade mais gravosa, como a disponibilidade, pois não há demonstração de dolo específico, de habitualidade ou de desvio funcional reiterado.

Contudo, a permanência do magistrado na unidade jurisdicional em que se deram os fatos revelar-se-ia inadequada, ante a incompatibilidade funcional circunscrita ao juízo em que atuava, circunstância que justifica a aplicação da pena de **remoção compulsória**, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ n.º 135/2011.[4]

Diante desse quadro — gravidade concreta da conduta, repercussão institucional significativa, ausência de antecedentes disciplinares e necessidade de resposta proporcional e pedagógica — entendo que a penalidade de remoção compulsória se mostra adequada e suficiente.

A sanção ora proposta preserva o equilíbrio entre a reprovação institucional da conduta e as circunstâncias pessoais do magistrado, atendendo às finalidades preventiva, pedagógica e retributiva que orientam o exercício do poder disciplinar deste Conselho, ao mesmo tempo em que reafirma a centralidade da prudência e da observância do devido processo legal no exercício da jurisdição.

## CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE

Na presente situação, definida a **remoção compulsória** como a penalidade adequada ao caso concreto, impõe-se examinar a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 11/4/2023 (Id 5101864), ocasião em que houve a interrupção do prazo prescricional. Nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, o prazo voltou a fluir a partir do 141º dia subsequente à instauração do processo, isto é, em 30/8/2023.

Ressalte-se que as prorrogações do prazo de conclusão do PADMag, previstas no art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, não se confundem com causas de interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva, regida pelo art. 24, § 2º, do mesmo ato normativo, com aplicação subsidiária do art. 142 da Lei n.º 8.112/1990.

Conforme jurisprudência consolidada deste Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar de magistrados rege-se, subsidiariamente, pelo art. 142 da Lei n.º 8.112/1990, em razão da ausência de disciplina específica na LOMAN, nos termos do art. 26 da Resolução CNJ n.º 135/2011.[\[5\]](#)

Torna-se oportuna a transcrição de trecho do voto vencedor proferido pela Ministra Nancy Andrighi, então Corregedora Nacional de Justiça, no julgamento do PADMag n.º 0005696-90.2013.2.00.0000:

...

Ocorre que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) não possui normas específicas dispendo a respeito de prescrição da pretensão punitiva concernente às penalidades que prevê como aplicáveis aos magistrados, de modo que este Conselho Nacional tem adotado subsidiariamente, na forma do permissivo do art. 26 da Res. CNJ 135/2011, as regras constantes na Lei 8.112/90, sobretudo aquelas previstas em seus arts. 142 e 143. Nesse sentido, encontram-se precedentes do STF (MS 25.191, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, 14/12/2007) e do CNJ (PP 4880-45.2012, Rel. Eliana Calmon, 04/09/2012).

Pode-se desenhar, nesse contexto, o seguinte quadro sintético a respeito dos prazos a serem observados em cada espécie de penalidade:

PENALIDADE	PRAZO PRESCRICIONAL
Advertência	180 dias
Censura	2 anos
Remoção compulsória	2 anos
Disponibilidade	5 anos
Aposentadoria compulsória	5 anos

Conforme o quadro sintético consolidado na jurisprudência deste Conselho, o prazo prescricional aplicável à penalidade de **remoção compulsória** é de **2 (dois) anos**.

No caso concreto, tendo o prazo voltado a correr em 30/8/2023, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em 30/8/2025, porquanto não sobreveio causa interruptiva ou suspensiva apta a impedir sua fluência até essa data.

O reconhecimento da infração disciplinar, nessa hipótese, possui efeitos meramente declaratórios quanto à responsabilização funcional, sendo inviável a imposição da sanção, em razão da extinção da punibilidade pela prescrição.

Nesses termos, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo Disciplinar para reconhecer a prática de infração disciplinar pelo Magistrado JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e aplicar-lhe, em tese, a penalidade de remoção compulsória, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ n.º 135/2011.

Todavia, **reconhecida a prescrição da pretensão punitiva**, declaro extinta a punibilidade.

Ademais, submeto ao Plenário proposta de renovação do prazo de conclusão do PADMag, para fins do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, por mais 4 (quatro) períodos sucessivos de 140 (cento e quarenta) dias, contados de 22/10/2024, **sem prejuízo do reconhecimento da prescrição já consumada**.

É como voto.

Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ.

Intimem-se.

Ao final, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **Marcello Terto**

Relator

---

[1] Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; ...

[2] Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

(...)

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

(...)

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

[3] PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. ATUAÇÃO IMPRUDENTE E DESACAUTELADA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL LEVE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CABIMENTO DA PENA DE CENSURA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E INEXECUÇÃO DA SANÇÃO EM RAZÃO DE PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR. ... 4. Pedido parcialmente procedente. Pena de censura reconhecida, mas sem a aplicação da penalidade disciplinar em razão da extinção da pretensão punitiva e da promoção do requerido ao cargo de Desembargador.

Tese de julgamento: 1. A independência funcional do magistrado não impede a responsabilização disciplinar por decisões teratológicas ou que desrespeitem determinações de Tribunais Superiores. 2. **A prescrição da pretensão punitiva e a promoção ao cargo de Desembargador impedem a execução da pena de censura, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.112/1990 e do art. 42, parágrafo único, da LOMAN.** (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002427-91.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 14ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 28/10/2025).

[4] Art. 5º O magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro.

[5] Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

---

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE**

Senhor Presidente,

O conjunto probatório evidencia que a atuação do magistrado, embora inserida no exercício da jurisdição, revelou déficit relevante de cautela e prudência, especialmente diante de elementos concretos que impunham maior rigor decisório — dúvidas quanto à regularidade documental, comunicação formal do juízo sucessório acerca da existência de inventário judicial e controvérsias relevantes sobre a legitimidade do levantamento.

Como bem delineado no voto condutor, não se exige, para a configuração da infração disciplinar, a demonstração de favorecimento deliberado, sendo suficiente a constatação de conduta imprudente ou desacautelada no exercício da função jurisdicional.

Nesse contexto, a liberação célere de quantia expressiva, sem o enfrentamento adequado das questões suscitadas e antes mesmo do transcurso do prazo recursal, traduz violação aos deveres de diligência, cautela e prudência previstos no art. 35, I, da LOMAN e nos arts. 1º, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

No que se refere à dosimetria, **a solução adotada pelo Relator mostra-se adequada e proporcional.** A gravidade concreta da conduta — com repercussão institucional relevante e potencial comprometimento da segurança jurídica — afasta a suficiência de sanções mais brandas. Por outro lado, **a ausência de atuação deliberada voltada à produção de prejuízo** e a inexistência de elementos que indiquem incompatibilidade mesmo que temporária com o cargo justificam a não aplicar pena mais gravosa.

Nesse ponto de equilíbrio, a remoção compulsória revela-se medida adequada e suficiente para reprovar a conduta, preservar a credibilidade da jurisdição e atender às finalidades preventiva e pedagógica do poder disciplinar, especialmente diante da incompatibilidade funcional circunscrita à unidade jurisdicional em que os fatos ocorreram.

Por fim, igualmente acompanho o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, que impede a efetiva imposição da sanção, **sem afastar o juízo de censura quanto à conduta praticada.**

É como voto.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**



Assinado eletronicamente por: **MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES**

**24/04/2026 12:16:13**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6519121**



2604241216133660000005954432